

LEI MUNICIPAL Nº 1292, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010

"Consolida as leis que tratam sobre o Quadro de Cargos e Funções Gratificadas do Magistério Público do Município"

PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

- LEI -

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a consolidação das leis que tratam sobre o Quadro de Cargos e Funções Gratificadas do Magistério Público do Município, e respectivo Plano de Carreira.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Esta lei dispõe sobre o quadro de cargos, respectivo plano de carreira, regime de trabalho e plano de pagamento dos servidores públicos profissional da educação, integrantes do Magistério Público Municipal, em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislações correlatas.

Art. 3º - O regime jurídico dos profissionais da educação é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal, e observadas às disposições específicas desta lei.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Pública do Município, tem como princípios básicos:

I - Habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Eficiência: nível de conhecimentos, habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, dedicação ao magistério público municipal, maneira como executa as atividades e grau de iniciativa para solucionar problemas;

III - Valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado, e remuneração condigna com a qualificação exigida para exercício da atividade;

IV - Progressão na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II DO ENSINO

Art. 5º - O Município se incumba de oferecer o ensino fundamental, com prioridade, bem como a educação infantil em creches e pré-escolas, a educação especial, a educação de jovens e adultos e a educação profissional, permitida ainda a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 6º - O Sistema Municipal de Ensino é próprio, sendo mantido pelo Poder Público do Município.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - A carreira dos profissionais do Magistério da Educação Pública Municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e pedagogo, estruturada em onze (11) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único - Para fins desta lei, considera-se:

I - **MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**: o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II - **CARGO**: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III - **PROFESSOR**: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

IV - **PEDAGOGO**: profissional da educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação em pedagogia, e

habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico, administrativo e pedagógico à docência, nas unidades escolares e nos órgãos do Sistema Municipal da Educação, conforme art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

SEÇÃO II DAS CLASSES

Art. 8º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J e K, sendo esta última a final da carreira.

Art. 9º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A", e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 10 - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe a classe imediatamente superior, uma vez atendidos os critérios de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento, da seguinte forma:

I - para a classe A:

a) ingresso automático;

II - para a classe B e demais classes:

a) três (03) anos de efetivo exercício na classe imediatamente anterior;

b) obtenção do Prêmio por Merecimento, através de avaliação periódica de desempenho;

c) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;

Art. 11 - O merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo, e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade, disciplina, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados no campo da educação.

Art. 12 - A apuração do tempo de efetivo exercício na classe anterior, com as eventuais suspensões e interrupções neste período, bem como a concessão do Prêmio por Merecimento, através de avaliação individual de desempenho, se dará conforme previsto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 13 - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congresso, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

Art. 14 - O Prêmio por merecimento corresponde à mudança de classe, e importará em alteração do vencimento do profissional da educação, na forma disposta pelas tabelas de pagamento, indicadas pelo art. 34 desta lei.

Parágrafo único - O prêmio por merecimento incidirá sobre o valor do padrão referencial constante no § 1º do Art. 34.

Art. 15 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória para concessão do Prêmio por Merecimento, nos termos da lei.

Art. 16 - O profissional da educação que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos "b" e ou "c" dos incisos II do art. 10 desta Lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 17 - A Comissão de Avaliação da Promoção é constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um Representante do Conselho Municipal de Educação e três professores, eleitos por seus pares, dentre os professores integrantes do Plano de Carreira Municipal, ocupantes da classe mais elevada.

Art. 18 - Compete à Comissão de Avaliação de Promoção:

I - Informar aos profissionais da educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Considerar o período anual de 2 de janeiro a 31 de dezembro, para fins de avaliação do profissional da educação;

III - Avaliar o desempenho do profissional de educação, com base nas fichas individuais de avaliação, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;

IV - O membro do Magistério tem cinco (5) dias úteis a partir da data do conhecimento de avaliação para recorrer, se assim o desejar.

Parágrafo único. A avaliação anual do desempenho dos professores e dos profissionais especialistas de educação terá regulamento próprio.

SEÇÃO V DOS NÍVEIS

Art. 19 - Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art. 20 - Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com os critérios

determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

I - Para os professores:

a) Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

b) Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena, normal superior, curso de pedagogia educação infantil, pedagogia séries iniciais ou formação obtida através de complementação pedagógica nos termos do art. 63 da LDB e demais legislação vigente;

c) Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena.

d) Nível 4 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena;

II - Para os profissionais de apoio técnico-administrativo-pedagógico (Pedagogo):

a) Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia, para uma das atividades indicadas pelo art. 64 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

b) Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento em Pedagogia, para uma das atividades indicadas pelo art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com duração mínima de 360 horas e desde que correlacionada à área de formação do pedagogo.

c) Nível 4 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado em pedagogia, com duração mínima de 360 horas e desde que relacionado à área de formação do pedagogo.

Art. 21 - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o diploma ou certificado da nova titulação

Art. 22 - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

Parágrafo único - Os professores de nível I ficam obrigados, no prazo definido pelo § 4º do art. 87 da Lei Federal nº. 9394, de 20 de dezembro de 1996 e pela Lei nº. 10.172, de 9 de janeiro de 2001, do Plano Nacional de Educação, a concluírem a graduação, licenciatura plena, para o desempenho definitivo do cargo.

CAPÍTULO IV DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 23 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

CAPÍTULO V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 24 - O recrutamento para os cargos de professor e de pedagogo será realizado para a educação básica e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações, e observado as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 25 - O concurso público para o provimento do cargo de professor será realizado segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

I - EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de formação em curso de nível médio, na modalidade normal e/ou curso normal superior, de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para educação infantil;

II - ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, ANOS INICIAIS: exigência mínima de formação em curso de nível médio, na modalidade normal e/ou curso normal superior de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para as séries iniciais do ensino fundamental, ou em educação de jovens e adultos;

III - ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, ANOS FINAIS: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislação vigente;

IV - ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislação vigente;

V - EDUCAÇÃO ESPECIAL: exigência mínima de formação em curso de nível médio, na modalidade normal e/ou curso normal superior de licenciatura plena, com habilitação para educação especial;

VI - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL: exigência mínima de formação em curso de nível médio, na modalidade normal e/ou curso normal superior de licenciatura plena, com curso de aperfeiçoamento ou especialização na área profissional específica.

Art. 26 - Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de área de atuação.

§ 1º A mudança de área de atuação se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a (1) um ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino, e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;

II - maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§ 3º - É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder à mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

Art. 27 - O concurso público para o provimento dos cargos de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação, administração, planejamento ou inspeção, de acordo com a formação indicada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu art. 64, e em conformidade com o interesse e a necessidade de ensino local.

TÍTULO III **DO REGIME DE TRABALHO**

Art. 28 - O regime normal de trabalho dos professores efetivos que atuam por área e dos profissionais de apoio técnico-administrativo-pedagógico (pedagogos) será de 20 (vinte) horas semanais podendo ser até 20% (vinte por cento) dessa carga horária reservada para horas atividades.

Parágrafo único - As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como ao atendimento de reuniões pedagógicas e na colaboração com a Administração da escola.

Art. 29 - Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, ou nos casos de designação para o exercício de direção ou vice-direção de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até 20 horas semanais, inclusive em mais de uma unidade escolar, em conformidade a necessidade da substituição, ou pelo tempo que durar a designação para a função de direção de escola.

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar ao período letivo.

§ 2º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá remuneração na mesma base do seu regime normal, observada a proporcionalidade da carga horária semanal suplementada quando for por período inferior a vinte (20) horas, e direito a férias e décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses trabalhados.

§ 4º Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública.

Art. 30 - O professor que atua em currículo por disciplina, cujo número de horas efetivamente lecionadas for inferior à carga horária normal estabelecida nesta lei para o membro do magistério, terá de completar a jornada com outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola ou do órgão central de educação do Município, inclusive em mais de uma unidade escolar.

TÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 31 - Os docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares têm assegurados quarenta e cinco (45) dias de férias anuais, coincidentes com os períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os profissionais especialistas de educação (pedagogos) a trinta (30) dias de férias por ano.

Parágrafo único - As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar, e reger-se-ão pelas demais disposições do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

TÍTULO V DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 32 - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído pelos seguintes cargos públicos de provimento efetivo e funções gratificadas:

I – Cargos Públicos de Provimento Efetivo:

Quantidade	Denominação
120	Professor
06	Pedagogo

II – Funções Gratificadas:

Quantidade	Denominação
19	Diretor de Escola
05	Vice-Diretor de Escola

Art. 33 - As especificações dos cargos efetivos de Professor e Pedagogo e das funções gratificadas de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola são as que constam dos Anexos I, II, III e IV desta lei.

TÍTULO VI
DO PLANO DE PAGAMENTO
CAPÍTULO I
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS
E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 34 - Os vencimentos dos cargos públicos de provimento efetivo do magistério serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivo pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no § 1º deste artigo, conforme segue:

I - Cargos Públicos de Provimento Efetivo (Professor e Pedagogo):

NÍVEL	COEF	A (R\$)	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	1,25	796,75	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%
2	1,40	892,37	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%
3	1,50	956,11	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%
4	1,55	987,99	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%

§ 1º - O valor do Padrão Referencial é fixado em R\$ 637,42 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos).

§ 2º - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para unidade de centavo seguinte.

Art. 35 - O exercício das funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor de Escola será remunerado pela respectiva gratificação, conforme previsto nesta lei.

Art. 36 - São declarados excedentes e ficarão automaticamente extintos, no momento em que vagarem os seguintes cargos de provimento efetivo:

Cargo	Coeficiente	Nível Especial
Professores leigos	1,00	R\$ 637,42
Professores com licenciatura de curta duração	1,307879	R\$ 833,64

CAPÍTULO II
DAS GRATIFICAÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Regime Jurídico serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:

I - Gratificação pelo Exercício de Direção ou Vice-Direção de Escola;

II - Gratificação pelo Exercício em Escola de Difícil Acesso.

III - Gratificação pelo Exercício em Séries Iniciais do Ensino Fundamental Multisseriada.

IV - Gratificação pelo Exercício em Classe Especial.

Parágrafo único - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições de Diretor ou Vice-Diretor, em escola de difícil acesso, em séries iniciais ou em classe especial, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO OU VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA

Art. 38 - Ao profissional da educação que exercer a função gratificada de Diretor de Escola ou Vice-Diretor de Escola, é atribuída uma gratificação mensal, incidente sobre o valor do Padrão Referencial constante no § 1º do Art. 34, conforme segue:

Nº. de alunos	Direção	Vice-Direção
Até 50 alunos	13%	—
51 a 100 alunos	18%	—
Mais de 100 alunos	30%	5%

§ 1º O exercício das funções de Diretor e Vice-Diretor é privativo do profissional de educação da rede pública municipal, ou posto à disposição, conforme disposto na legislação específica referente à eleição de diretor.

§ 2º O exercício das funções gratificadas é privativo de professor e/ou de pedagogo do Município, com a devida habilitação.

§ 3º O professor investido na função de Diretor de Escola com mais de 100(cem) alunos, fica dispensado de lecionar.

§ 4º Nas escolas com até 100(cem) alunos, o professor investido na função de Diretor, lecionará apenas um turno, mesmo que esteja exercendo cargos em acumulação.

§ 5º Ao Diretor de Escola e professor com atividades escolares em 03 (três) turnos, será atribuído um adicional noturno de 25 % (vinte e cinco por cento), incidente sobre o valor do Padrão Referencial constante no § 1º do Art. 34.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 39 - O profissional da educação que vier a exercer suas funções em escola do sistema municipal de ensino, assim consideradas e na Secretaria Municipal de Educação e Cultura perceberá gratificação de difícil acesso, que será calculada pela seguinte fórmula:

$100 \times A \times B$, onde "100", é a unidade de referência, "A" igual à distância de ida e volta da Residência até a unidade escolar em que o membro do Magistério exercer atividades e, "B" corresponde valor do Padrão de Referencial conforme Art. 34, § 1º.

§ 1º Todo o membro do Magistério que para exercer suas funções necessitar se deslocar de sua residência fixa, numa distância superior a três quilômetros terá direito ao recebimento da gratificação de difícil acesso;

§ 2º Professor Municipal que exercer atividades, com regime suplementar de trabalho na mesma unidade escolar terá direito a receber apenas uma gratificação de difícil acesso.

§ 3º Professor Municipal que exercer atividades em duas unidades escolares receberá duas gratificações de difícil acesso na forma estabelecida neste artigo.

§ 4º Professor com residência fixa em outro Município e que vier exercer funções em Escola do Sistema Municipal, para fins de percepção de difícil acesso, será considerada a distância da sede do Município de Boqueirão do Leão, até a unidade Escolar do Exercício, excetuando-se os casos em que a residência do referido professor estiver situada em distância inferior.

§ 5º O profissional de educação deverá comprovar sua residência e domicílio, para fins de concessão desta gratificação.

Art. 40 - A Gratificação de difícil acesso ser paga somente enquanto o Professor estiver exercendo suas atividades em unidade escolar e na secretaria de Educação.

SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 41 - Considera-se, para efeitos desta Lei, em exercício unidocente em classe multisseriada, o professor que atende duas ou até cinco anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 42 - A gratificação multisseriada, que será paga ao professor municipal quando no desempenho de suas atividades profissionais em turno de 20 (vinte) horas semanais com classe Multisseriada, obedecerá ao seguinte critério:

I - Duas turmas - 5% (cinco por cento) incidente sobre o padrão referencial constante no § 1º, do Art. 34;

II - Três turmas - 10% (dez por cento) incidente sobre o padrão referencial constante no § 1º do Art. 34;

III - Quatro turmas - 15% (quinze por cento) incidente sobre o padrão referencial constante no § 1º, do Art. 34;

IV - Cinco turmas - 20% (vinte por cento) incidente sobre o padrão referencial constante no § 1º, do Art. 34.

Art. 43 - O professor em exercício docente, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com mais de vinte alunos na turma, perceberá como gratificação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do Padrão Referencial constante no § 1º do Art. 34.

SEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE ESPECIAL

Art. 44 - O professor com habilitação específica, no exercício de atividades com classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a

percepção de gratificação correspondente a 30%, calculada sobre o valor do Padrão Referencial constante no § 1º do Art. 34.

TÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 45 - Considera-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal e temporariamente afastado;
- II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.
- III - Nos demais casos, conforme previsto no Regime Jurídico dos

Servidores;

Art. 46 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo 45 desta lei somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único - O professor concursado que aceitar a contratação nos termos deste artigo, não perderá o direito ao provimento do cargo para o qual for nomeado futuramente e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 47 - A contratação de que trata o inciso II do art. 45, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino.

II - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração, e será por prazo determinado de até um (01) ano.

III - somente poderão se contratados professores ou pedagogos que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 48 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho de vinte horas semanais, para professores e pedagogos;

II - vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

III - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV - gratificação de difícil acesso, séries iniciais e/ou classe especial, quando for o caso, nos termos desta lei;

V - inscrição no regime geral de previdência social - INSS.

TITULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

Art. 50 - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível e classe correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo.

Parágrafo único - O tempo remanescente ao enquadramento será aproveitado para efeitos da nova promoção, desde que estejam satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 10 e seguintes deste plano de carreira.

Art. 51 - Aos professores concursados e habilitados em cursos superiores de licenciatura de curta duração, será assegurado um nível especial e em extinção, com remuneração básica específica.

§ 1º Estes professores permanecerão em exercício de suas atividades e integrarão o nível especial em extinção, até que adquiram a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõe as Leis Federais de nºs 9.394-96 e 9.424-96, oportunidade em que ingressarão, automaticamente, no nível correspondente a sua nova habilitação.

§ 2º O Município, a seu critério e de acordo com suas possibilidades e conveniência, poderá oportunizar, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação.

Art. 52 - Ficam ressalvadas, para os professores de curso superior de licenciatura curta e para os professores "leigos" a remuneração percebida até a vigência desta Lei.

Art. 53 - São formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção de sua forma normativa, as seguintes leis:

- I - 22, de 26 de maio de 1989;
- II - 090, de 10 de maio de 1991;
- III - 191, de 22 de dezembro de 1992;
- IV - 1079, de 02 de outubro de 2007.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,
em 23 de Dezembro de 2010.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOEL ANDRÉ CONTE
Secretário de Administração
e Planejamento.

JOÃO DAVI GOERGEN
Prefeito Municipal

ANEXO I
PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

Descrição Sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

Descrição Analítica: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga Horária: 20 horas semanais;

Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal da Educação

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Idade: Mínima de 18 anos

Escolaridade:

Para o exercício da docência na Educação Infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental: formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica; ou curso normal superior, admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal;

Para o exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental: formação de curso superior de graduação plena correspondente à área de conhecimento específico, ou complementação pedagógica, nos termos da lei vigente.

Recrutamento: Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental e para as séries finais do Ensino Fundamental.

ANEXO II

PEDAGOGO

ATRIBUIÇÕES:

Descrição Sintética: executar atividades específicas, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Descrição Analítica:

1 - ATIVIDADES COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO: assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

2 - ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL: elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global da Rede Escolar; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergente dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

3 - ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR: coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir de o Plano Global orientar e supervisionar atividades e

diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga Horária: 20 horas semanais;

Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal da Educação

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Idade: Mínima de 18 anos

Escolaridade: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar ou Orientação Pedagógica e experiência mínima de dois anos de docência.

Recrutamento: Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado por área de especialização.

ANEXO III

DIRETOR DE ESCOLA

ATRIBUIÇÕES:

Descrição Sintética: Representar e responsabilizar-se pelo funcionamento de escola.

Descrição Analítica: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Geral: Contato com o público;

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Geral: Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

ANEXO IV

VICE-DIRETOR DE ESCOLA

ATRIBUIÇÕES:

Descrição Sintética: Responsabilizar-se pelo funcionamento de escola, no turno em que desempenhar suas funções, bem como representá-la em substituição, ausência ou nos impedimentos do Diretor.

Descrição Analítica: Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o Diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Geral: Contato com o público;

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Geral: Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.